



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

LEI Nº. 512, de 11 de Maio de 2005.

**PUBLICADO**  
No JORNAL DIÁRIO MS  
Edição Nº. 3022  
Data 16/05/05

*Altera a Lei nº 257, de 06 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.*

**ROBERTO HASHIOKA SOLER**, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os arts. 2º, 6º e 11 da Lei nº 257, de 06 de fevereiro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º. A admissão temporária, em caráter excepcional e por prazo determinado, com fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, será formalizada em contrato administrativo que assegurará ao admitido, durante a relação de trabalho, os direitos destacados no § 3º do art. 39 da Constituição Federal e outros atribuídos por lei ou regulamento e vencimento inicial a função ocupada.*

*§ 1º. A contratação temporária poderá ser formalizada quando estiver caracterizada a situação de excepcional interesse público e, somente, para atender às seguintes situações:*

*I. desenvolvimento de atividades temporárias vinculadas a convênio ou qualquer outra convenção para executar programas, projetos, ações ou atividades nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura e desporto, firmados com órgão ou entidade integrante da Administração Pública Municipal, estadual ou federal, no prazo máximo de doze meses, sendo permitida a renovação, por período igual ao inicial, enquanto o termo de origem da admissão estiver em vigor;*

*II. execução de trabalhos, mediante execução direta, de recuperação ou conservação vias públicas ou prédios públicos para restabelecer condições de uso ou atender a situação de danos, prejuízos ou riscos iminentes à população ou bens públicos ou de terceiros, por prazo não superior a seis meses, permitida uma renovação se persistir a situação excepcional que originou a contratação;*



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei nº 512/2005 Pág. 02

III. substituição de servidor afastado de posto de trabalho, cuja ausência provoca impedimentos na prestação de serviço público essencial ou para manter atendimento indispensável e inadiável à população nas áreas de saúde, educação e serviços públicos, por até seis meses, podendo haver uma renovação;

IV. atendimento a calamidade pública, sinistros ou outros eventos da natureza que demandem ações imediatas e inadiáveis para prevenção, controle ou recuperação da regularidade de situações que implicam em prejuízos a pessoas ou bens, por prazo não superior a cento e oitenta dias;

V. convocação de Professor, na modalidade de suplência, nos termos e condições estabelecidas no Estatuto do Magistério Municipal;

VI. atendimento a outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

§ 2º. A contratação, quando se referir a profissão regulamentada ou a hipótese do inciso V deverá exigir a habilitação para o exercício da função de admissão.

§ 3º. A justificativa para a contratação temporária, na forma deste artigo, é da competência do órgão proponente e deverá explicitar a situação excepcional e, quando for o caso, a emergência a ser atendida e os prejuízos iminentes.

.....  
Art. 6º. A remuneração do pessoal admitido será fixada em valor igual ao vencimento fixado em lei, e vantagens inerentes à função ou de serviço, para cargo de atribuições semelhantes às da função a ser exercida pelo admitido, atendida a exigência de mesma escolaridade.

§ 1º. Ao servidor temporário é assegurada a gratificação natalina, o adicional de férias, o gozo de férias anuais, os encargos da previdência social e o direito de petição, na forma de concessão aos servidores de carreira do Município.

§ 2º. Nas contratações previstas no inciso I do § 1º do Artigo 2º, quando o concedente do recurso determinar o valor da remuneração e a denominação da função no termo de convênio, a função sugerida deverá ser vinculada a um cargo do Quadro de Pessoal para identificação do vencimento básico, sendo concedida uma gratificação de função, no caso do vencimento ser inferior ao valor da retribuição pactuada.



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei nº 512/2005 Pág. 03

§ 3º. *Na condição do § 2º, o termo de contrato identificará o valor do vencimento e o valor da gratificação de função, que equivalerá à diferença entre o vencimento da função e a remuneração oferecida pela concedente, deduzidos os encargos sociais e patronais incidentes sobre a relação de trabalho, que deverão estar a cargo do convênio.*

.....

*Art. 11. É proibida a admissão, com base nesta Lei, de servidores da administração direta ou indireta do Município de Nova Andradina, de outros Municípios, de Estados, do Distrito Federal e da União, ressalvados as hipóteses de acumulação permitida na Constituição Federal.*

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Ficam revogados o art. 4º da Lei nº 257, de 06 de fevereiro de 2001, e demais disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 11 de maio de 2005.

  
**Roberto Hashioka Soler**  
PREFEITO MUNICIPAL